



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.903412/2011-66
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.251 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente ZIMMER GOETTERT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que se confirme a existência do direito creditório do contribuinte face a documentação apresentada, podendo inclusive intimá-lo a colaborar com a diligência, apresentando planilhas descritivas e documentos adicionais. Ao final, o contribuinte ainda deverá ser intimado a se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias. Vencido o conselheiro Ailton Neves da Silva que rejeitou a proposta de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (“DRJ/BEL”), o qual será complementado ao final:

Trata o presente processo da manifestação de inconformidade contra o despacho decisório com número de rastreamento 948129862, emitido eletronicamente, que não homologou a Declaração de Compensação - DCOMP nº 31978.35673.250809.1.3.02-0001 e nº 35949.65283.290509.1.3.02-3657.

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.251 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13005.903412/2011-66

O Despacho Decisório foi emitido no dia 02 de agosto de 2011, onde foi constatado que não havia saldo negativo disponível para a compensação de débitos. Sendo assim, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

Conforme detalhado no despacho decisório (fl. 122), não havia crédito para realizar a compensação dos débitos declarados na DCOMP.

Segue trecho do despacho decisório:

Nome/Nome Empresarial: ZIMMER GOETTERT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
CPF/CNPJ: 15.422.141/0001-90
PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 35949.65283.290509.1.3.02-3657
Número do processo de crédito: 13005-903.412/2011-66
Data de transmissão com demonstrativo de crédito: 29/05/2009
Tipo de crédito: SALDO NEGATIVO DE IRPJ
Despacho Decisório (Nº de rastreamento): 948129862
Crédito reconhecido em valor originário: 0,00

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 35949.65283.290509.1.3.02-3657 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 29/05/2009
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	13005-903.609/2011-03	2484	01-12/2008	REAL	30/01/2009	Principal	3.369,98	3.369,98	0,00	0,00	0,00	0,00	3.369,98
	13005-903.609/2011-03	5993	01-12/2008	REAL	30/01/2009	Principal	5.616,64	5.616,64	0,00	0,00	0,00	0,00	5.616,64

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 31979.25673.250909.1.3.02-0001 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 25/09/2009
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	13005-903.737/2011-49	5993	01-02/2007	REAL	10/03/2007	Principal	259,87	259,87	0,00	0,00	0,00	0,00	259,87

Sendo assim, concluiu-se que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar os débitos informados na PER/DCOMP, razão pela qual não foi homologada a compensação apresentada pelo contribuinte.

O impugnante alegou, resumidamente, que houve erro no preenchimento da DCOMP, solicitando sua retificação.

Por fim, requer que seja acolhida a manifestação de inconformidade e que seja cancelado o débito fiscal presente no despacho decisório.

Em sessão de 28/11/2018, a DRJ/BEL julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com base na alegação de que (fls. 130 do *e-processo*) *é inadmissível a retificação de DCOMP quando o pedido for apresentado posteriormente a decisão administrativa que não homologou a compensação originalmente declarada*. Utiliza como fundamento jurídico o artigo 107 da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera a liquidez e certeza do seu direito creditório e contesta o argumento da DRJ/BEL de que seria inviável a retificação da declaração depois de proferido despacho decisório.

Voto

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.251 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13005.903412/2011-66

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Embora seja tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, entendo que o presente recurso voluntário não se encontra maduro o suficiente para que seja feito o seu exame de mérito, como se explica a seguir.

A grande questão discutida nos autos envolve um suposto equívoco cometido pelo contribuinte no preenchimento da PER/DCOMP nº 35949.65283.290509.1.3.02-3657, cujo crédito tributário teria origem no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007 (fls. 7 do *e-processo*):

95.422.242/0001-80	35949.65283.290509.1.3.02-3657	Página 2
Crédito Saldo Negativo de IRPJ		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucidida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		
Data do Evento:		Percentual:
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real		
Forma de Apuração: Anual		Exercício: 2008
Data Inicial do Período: 01/01/2007	Data Final do Período: 31/12/2007	
Valor do Saldo Negativo		13.476,02
Crédito Original na Data da Transmissão		13.476,02
Selico Acumulada		23,85
Crédito Atualizado		16.690,05
Total dos débitos desta DCOMP		11.113,73
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		8.973,54
Saldo do Crédito Original		4.502,48

Em 06/08/2009 o contribuinte foi notificado do termo de intimação nº de rastreamento nº 843928528 (fls. 117/118 do *e-processo*) para sanar eventuais irregularidades entre as informações constantes de sua DIPJ e da DCTF, como se constata a seguir:

4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Não foi apurado saldo negativo na DIPJ e o(s) débito(s) por estimativa informado(s) na DIPJ é(ão) diferente(s) do(s) valor(es) declarado(s) na(s) DCTF correspondente(s). A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Apuração: EXERCÍCIO 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007

DIPJ: Valor do Saldo Negativo R\$ 0,00

PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo R\$ 13.476,02

Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 128.986,05 (Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 18)

Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 13.476,02 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas compensadas)

Estimativas ano-calendário: 2007

ESTIMATIVAS DIVERGENTES

PERÍODO DE APURAÇÃO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
VALOR DIPJ (R\$)	788,37	68.410,40	72.239,10			
VALOR DCTF (R\$)	0,00	65.370,53	76.410,34			
PERÍODO DE APURAÇÃO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
VALOR DIPJ (R\$)						
VALOR DCTF (R\$)						

Já em 14/12/2009 o contribuinte foi notificado do termo de intimação nº de rastreamento nº 852695384 (fls. 119/120 do *e-processo*) para sanar as seguintes irregularidades:

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.251 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13005.903412/2011-66

4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é inferior ao somatório do demonstrativo de crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ. O total do crédito demonstrado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Apuração: EXERCÍCIO 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007

Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 13.476,02 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas compensadas)

Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 142.462,07 (Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 18)

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 65 e 76 a 81 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Não consta dos autos qualquer resposta ou explicação para os mencionados termos de intimação, de modo que, em razão de as inconsistências e irregularidades persistirem, foi proferido o despacho decisório não homologando as compensações pretendidas, do qual o contribuinte foi cientificado em 16/08/2001.

Somente em data posterior, mais especificamente em 05/09/2011, o contribuinte transmitiu PER/DCOMP retificadora para alterar o valor do saldo negativo de IRPJ de 2007, constante da PER/DCOMP nº 35949.65283.290509.1.3.02-3657, de R\$ 13.476,02 para R\$ 12.794,82.

Analisando ainda a PER/DCOMP original nº 35949.65283.290509.1.3.02-3657, cujo valor do crédito tributário seria de R\$ 13.476,02, a Unidade de Origem constatou que o montante utilizado para composição do saldo seria inferior ao próprio valor do imposto devido no período, no total de R\$ 128.986,05, razão pela qual, embora as parcelas tenham sido reconhecidas, não foi apurado valor de saldo negativo disponível:

95.422.242/0001-80	35949.65283.290509.1.3.02-3657	Página 3
Pagamentos		
001.Tipo de Pagamento: Por Estimativa		
Período de Apuração: 31/03/2007		
CNPJ: 95.422.242/0001-80		
Código da Receita: 5993		
Número de Referência:		
Data de Vencimento: 30/04/2007		
Valor do Principal		76.410,34
Valor da Multa		0,00
Valor dos Juros		0,00
Valor Total do DARF		76.410,34
Data de Arrecadação: 30/04/2007		
Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período		13.476,02

Em sua defesa, o contribuinte explica então ter se equivocado, ressalte-se que tanto na PER/DCOMP original, cujo crédito tributário seria no valor de R\$ 13.476,02, como na PER/DCOMP retificadora, na qual o saldo foi reduzido para R\$ 12.794,82.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.251 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13005.903412/2011-66

Mencionado equívoco se deu porque o contribuinte informou como composição deste saldo tão somente o valor o qual pretendia utilizar nas compensações e não o total das parcelas que efetivamente compuseram o saldo em questão. E isso se percebe do próprio despacho decisório denegatório, do qual consta como somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ o valor de R\$ 142.462,07, mas curiosamente na declaração de compensação não são relacionados todos os pagamentos de estimativas.

Embora o contribuinte tenha tido a oportunidade de corrigir e esclarecer tais informações perante o Fisco Federal, posto ter sido intimado por duas vezes para tanto, entendo que neste caso o equívoco não é de difícil perceptível, de modo que uma diligência se mostra plenamente justificável em busca da verdade dos fatos.

A todo instante o contribuinte pretendia em suas declarações de compensação a utilização do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, tendo cometido equívocos, é bem verdade, no preenchimento das informações referentes à composição de seu saldo, os quais, todavia, poderiam ter sido identificados pela simples análise da documentação fiscal do contribuinte, constante dos próprios sistemas da Receita Federal.

A análise da DIPJ constante dos autos, por exemplo, revela o saldo pretendido pelo contribuinte no montante de R\$ 12.794,82, formado a partir do pagamento das estimativas mensais devidas no decorrer do ano-calendário, como se vê abaixo (fls. 55 do *e-processo*):

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral	
Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Aliquota de 15%	91.791,63
02.Adicional	37.194,42
DEDUÇÕES	
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06.(-)Atividade Audiovisual	0,00
07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
08.(-)Atividades de Caráter Desportivo	0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	0,00
14.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
15.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	141.780,87
18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-12.794,82
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
21.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
22.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

A DCTF do período, transmitida em 01/10/2007, confirma as estimativas no montante de R\$ 141.780,87 (fls. 73 do *e-processo*):

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.251 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13005.903412/2011-66

D C T F SEMESTRAL - 1.2		
CNPJ: 95.422.242/0001-80		Semestre/Ano: 01/ 2007
Nome Empresarial: COMERCIAL ZIMMER GOETTERT S/A		
Declaração Retificadora: NÃO		
Situação Especial: NÃO		Data do Evento:
TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS NO SEMESTRE - R\$		
	Débitos Apurados	Saldo a Pagar
IRPJ	141.780,87	0,00
IRRF	377,73	0,00
IPI	0,00	0,00
IOF	0,00	0,00
CSLL	53.201,11	0,00
PIS/PASEP	2.150,83	0,00
COFINS	9.906,90	0,00
CPMF	0,00	0,00
CIDE	0,00	0,00
RET/PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO	0,00	0,00
CSRF	0,00	0,00
COSIRF	0,00	0,00

É importante frisar que todas essas informações constam da documentação fiscal do contribuinte, como acima mencionado, o qual cometeu um único equívoco tão somente no momento do preenchimento da PER/DCOMP ora analisada, na qual teria informado por equívoco apenas uma parte dos pagamentos de estimativa efetuados e utilizados na composição do saldo, quando na verdade deveria ter informado todos eles.

Para a DRJ/RPO, a retificação da PER/DCOMP somente seria possível até a ciência do despacho decisório, razão pela qual foi mantida a não homologação do débito compensado.

Sucedo que, como acima mencionado, o contribuinte teria cometido um equívoco tão somente quanto a soma das parcelas de crédito, cujo valor seria inferior aquele constante da DIPJ. Tal fato releva apenas um mero equívoco no preenchimento da declaração e a jurisprudência deste Conselho tem se mostrando predominante favorável quanto a possibilidade de retificação de declaração, mesmo após proferido despacho decisório para correção de inexatidões materiais.

Veja-se abaixo alguns julgados recentes neste sentido:

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. CONVOLAÇÃO. POSSIBILIDADE Demonstrado o erro no preenchimento da Declaração de Compensação (DCOMP) quanto à real natureza do crédito, mediante informação incorreta de pagamento indevido quando a pretensão era utilizar o saldo negativo por ela parcialmente constituído, os autos devem ser restituídos à Unidade de Origem para que analise a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório em sua real natureza. **(Processo nº 10680.915758/2009-32. Acórdão nº 1302-004.395. Sessão de 10/03/2020. Relator Breno do Carmo Moreira Vieira)**

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.251 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13005.903412/2011-66

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO. Erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, reconhecendo o direito creditório com base no decidido em vários outros processos conexos a este em função da natureza do pedido, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para verificação da disponibilidade do crédito com a consequente homologação da compensação, se existente crédito suficiente para tanto. **(Processo nº 11020.901482/2008-61. Acórdão nº 1401-004.022. Sessão de 13/11/2019. Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves)**

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE. Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas. **(Processo nº 10580.904884/2011-12. Acórdão nº 1301-003.599. Sessão de 22/11/2018. Relator Fernando Brasil de Oliveira Pinto)**

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. ORIGEM DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE O erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Assim, reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte. **(Processo nº 15374.904449/2008-33. Acórdão nº 1301-004.412. Sessão de 13/04/2020. Relator Jose Eduardo Dornelas Souza)**

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE NO PREENCHIMENTO DAS INFORMAÇÕES DO CRÉDITO PLEITEADO. POSSIBILIDADE. Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Reconhece-se a possibilidade de retificar a DCOMP, mas sem homologar a compensação, por ausência de certeza e liquidez do crédito invocado. **(Processo nº 10860.903212/2009-11. Acórdão nº 1301-004.333. Sessão de 09/03/2020. Relatora Giovana Pereira de Paiva Leite)**

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.251 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13005.903412/2011-66

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO PLEITEADO. ESTIMATIVAS/IRRF PARA SALDO NEGATIVO. Comprovado nos autos que a contribuinte equivocou-se ao preencher o Per/Dcomp no que respeita à espécie do direito creditório pleiteado, vale dizer, IRRF e/ou estimativas, quando pretendia o Saldo Negativo daquele mesmo tributo, no mesmo período e valor, admite-se a retificação, por manifesto lapso de denominação do crédito pleiteado. **(Processo nº 11020.901485/200802. Acórdão nº 1801002.319. Sessão de 05/03/2015. Relatora Ana de Barros Fernandes Wipprich)**

Ademais, convém destacar que a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais tem adotado o mencionado posicionamento, como se nota abaixo:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. As inexatidões materiais cometidas por ocasião do preenchimento da Declaração de Compensação podem ser retificadas após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada. **(Processo nº 10983.901159/2008-46. Acórdão nº 9101-005.100. Sessão de 02/09/2020. Relatora Edeli Pereira Bessa)**

ANALISE DO DIREITO CREDITÓRIO COMO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA MENSAL OU COMO SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE. Até a edição da Súmula CARF nº 84, a questão sobre a possibilidade de restituição/compensação de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal foi objeto de longa controvérsia. Os recolhimentos a título de estimativa são referentes, no seu conjunto, a um mesmo período (ano-calendário), e embora a contribuinte tenha indicado como crédito a ser compensado nestes autos apenas a estimativa de dezembro/2004, e não o saldo negativo total do ano, o pagamento reivindicado como indébito corresponde ao mesmo período anual (2004) e ao mesmo tributo (IRPJ) do saldo negativo que seria restituível/compensável. Há que se considerar ainda que em muitos outros casos com contextos fáticos semelhantes ao presente, os contribuintes, na pretensão de melhor demonstrar a origem e a liquidez e certeza do indébito, indicavam como direito creditório o próprio pagamento (DARF) das estimativas que geravam o excedente anual, em vez de indicarem o saldo negativo constante da DIPJ. Tais considerações levam a concluir que a indicação do crédito como sendo uma das estimativas mensais (antecipação), e não o saldo negativo final, não pode ser obstáculo ao pleito da contribuinte. **(Processo nº 10166.901000/2009-36. Acórdão nº 9101-002.903. Sessão de 08/06/2017. Relator Rafael Vidal de Araujo)**

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. As inexatidões materiais cometidas por ocasião do preenchimento da Declaração de Compensação podem ser retificadas após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada. **(Processo nº 13609.900608/2008-02. Acórdão nº 9101-003.150. Sessão de 05/10/2017. Relatora Adriana Gomes Rêgo)**

Não restam dúvidas de que no presente caso o contribuinte cometeu um mero equívoco preenchimento da declaração, o qual não é capaz de gerar por si só um óbice insuperável.

Destaque-se, aliás, que se o entendimento deste Conselho tem se mostrado favorável nas hipóteses de retificação para correção de equívoco material, ainda mais gritante há de ser a possibilidade de retificação quando tais erros reflitam meros equívocos formais no

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.251 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13005.903412/2011-66

preenchimento da declaração. Não se trata de erro no tipo do crédito, nem quanto ao valor do montante pleiteado, mas tão somente quanto às parcelas utilizadas na sua composição. De fato, o contribuinte tem razão ao pleitear que para o reconhecimento do saldo negativo de IRPJ 2007, o qual segundo informa seria no montante de R\$ 12.794,82, sejam levadas em consideração todas as estimativas recolhidas no decorrer do ano.

Em sendo assim, entendo que há necessidade de baixar o processo em diligência para esclarecimentos adicionais e formação de juízo conclusivo sobre a matéria, oportunidade na qual a Unidade de Origem deverá confirmar ou refutar existência do direito creditório do contribuinte face a documentação apresentada, podendo inclusive intimá-lo a colaborar com a diligência, apresentando planilhas descritivas e documentos adicionais. Ao final, o contribuinte ainda deverá ser intimado a se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

Por todo o exposto, voto para converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo